PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

(Do Sr. Dep. Mário Heringer)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido de §2º com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único:

| "Art | . 3°. | • |
 | |
|------|-------|---|------|------|------|------|------|------|------|--|
| §1º | | |
 | |

§2º Ato infracional, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reconhecido em decisão transitada em julgado, determina suspensão temporária do benefício relativo ao infrator, na forma do regulamento, se praticado em estabelecimento de ensino, e cancelamento do benefício relativo ao infrator, se praticado contra docente ou profissional em educação no exercício da função ou em razão dela, independentemente de local." (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação dos nobres pares situa-se no conjunto de nossos esforços parlamentares para a redução da violência em ambiente escolar, sobretudo contra o professor. É passada a hora de exigirmos o absoluto respeito às mulheres e aos homens que zelam diuturnamente pelo cuidado e a educação das crianças e dos adolescentes de nosso País. Não podemos mais admitir, sob qualquer escusa, que estudantes agridam seus professores e essas agressões sejam tratadas como "coisas da

idade". É preciso fazer entender ao garoto e à garota que os conflitos com seus mestres devem ser enfrentados nos estreitos limites do respeito ao outro, ao mais velho, ao profissional que ali está como um parceiro do seu desenvolvimento e não como um inimigo.

Entendemos que crianças e adolescentes são seres em formação; que não dispõem de suficiente maturidade emocional para invariavelmente enfrentarem as situações conflituosas com a devida temperança; e que o ambiente escolar, a exemplo de outros espaços de convivência social cotidiana, é propenso ao dissenso. Conquanto tudo isso seja verdadeiro, inaceitável é a naturalização da violência escolar, sobretudo contra o professor, como corolário das características descritas acima.

Se é verdade que a escola é espaço de dissenso – por ser espaço de convívio – é igualmente verdade que ela o é, e em condições privilegiadas, espaço de desenvolvimento, aprendizagem e educação. É preciso, pois, educar o estudante para a vida social, suas regras, restrições e consequências.

A alteração que propomos na Lei nº 10836/04 tem pretensão pedagógica. Sua intenção é dar um recado ao conjunto das crianças e dos jovens beneficiários do Programa Bolsa Família — e, igualmente, a seus familiares: respeitem! Respeitem o espaço físico da escola, respeitem seus colegas, e, principalmente, respeitem a pessoa que está ali imbuída da missão de ensinar: o professor.

Reitero que a presente propositura é uma dentre outras propostas de resgate da paz na escola. A despeito de tratar unicamente de sansão a beneficiário do Programa Bolsa Família, ela não tem qualquer intenção de punição à criança e ao jovem em mais grave situação de vulnerabilidade social – justamente aquele que mais precisa de apoio do Estado. Nossos esforços, dissipados em outras proposituras, dirigem-se, indistintamente, a todos os estudantes, com dois grandes objetivos: sacralizar o espaço escolar, blindando-o contra a violência – agressões físicas, morais, vandalismo, banditismo; e destacar o professor como figura **intocável**, dentro ou fora da escola, por sua relevância, sua posição, sua insubstituível importância real e simbólica.

Ao propormos as penalidades de suspensão ou perdimento da bolsa devida ao menor estudante que tenha cometido infração — crime ou contravenção penal —, respectivamente, na escola ou contra professor, esperamos poder induzir esse estudante a optar pelo diálogo, pela conciliação e pela ordem em suas relações na e com a escola, entendendo, em definitivo, que o caminho da violência será sempre o pior para todos, principalmente para si.

Para isso, repetimos, não há outra saída a não ser deixar clara, por meio de sanção legalmente instituída, a intolerância a qualquer forma de violência no âmbito escolar.

Este Projeto de Lei é um convite a que restituamos à escola e ao professor a respeitabilidade de que são merecedores. Conto com a colaboração dos pares para mais esse esforço de devolver a paz à escola.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER** PDT/MG